TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO 0000698-05.2018.8.05.0052 COMARCA DE ORIGEM: CASA NOVA PROCESSO DE 1º GRAU: 0000698-05.2018.8.05.0052 APELANTE: WISLLEN CONCEIÇÃO DA SILVA ADVOGADOS: JERÔNIMO CUSTÓDIO DA COSTA E OUTRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A): THAYS RABELO DA COSTA PROCURADOR (A) DE JUSTICA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO RELATORA: INEZ MARIA B. S. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AUTORIA DELITIVA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS. VALIDADE. PENA-BASE. PRESENCA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS INERENTES À INFRAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMPATIBILIDADE COM A REPRIMENDA IMPOSTA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUICÃO DA SANÇÃO CORPORAL. INAPLICABILIDADE. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. PRESENCA DOS REOUISITOS DA MEDIDA EXTREMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. COERÊNCIA COM A REPRIMENDA CORPORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS, COM REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DE UMA COACUSADA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA OUTRA. Provadas a autoria e materialidade delitivas pela convergência das provas produzidas no inquérito policial e em juízo, impõe-se a condenação. É válido o testemunho prestado por agentes públicos se não há nenhum indício de que tenham interesse em prejudicar o acusado. A existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente quando preponderante, justifica a incrementação da pena-base. A exasperação da reprimenda exige fundamentação idônea, calcada em elementos concretos, não se podendo valer o julgador de circunstâncias inerentes à infração. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser compatível com a reprimenda corporal imposta e com as circunstâncias judiciais do caso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo certo que a reincidência justifica a imposição do regime mais gravoso. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando inadimplido o requisito temporal, ex vi art. 44, inciso I, do Código Penal. A demonstração inequívoca da reiteração delitiva do agente, através da reincidência comprovada, justifica a manutenção da prisão cautelar até o trânsito em julgado da condenação, como garantia da ordem pública. A pena de multa deve quardar proporcionalidade com a reprimenda corporal imposta. O condenado tem direito subjetivo a regime prisional compatível com a reprimenda corporal imposta, de modo que a aplicação de regime mais gravoso exige fundamentação idônea. Súmula nº 719 do STF. Recurso conhecido e provido em parte. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para reduzir a pena de multa imposta à coacusada Monalisa Amorim Carvalho e alterar o regime inicial de cumprimento da pena estabelecida à codenunciada Bruna Larissa Souza de Araújo. **ACÓRDÃO** relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0000698-05.2018.8.05.0052, da comarca de Casa Nova, em que figuram como recorrente Wisllen Conceição da Silva e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, dar provimento parcial ao recurso e, de ofício, conceder ordem de habeas corpus em favor das coacusadas Monalisa Amorim Carvalho e Bruna Larissa Souza de Araújo, reduzindo a reprimenda pecuniária da primeira e alterando

o regime inicial de cumprimento da pena imposta à segunda, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (01 - Cód. 238) - Apelação Criminal n° 0000698-05.2018.8.05.0052 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA **DECISÃO** PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Fevereiro de 2022. GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença de págs. 18/34 do id. 16420161, acrescentando que esta, integrada pelo decisio de págs. 62/67 do id. 16420161 e 01/09 do id. 16420162, julgou procedente em parte a denúncia, para absolver Wisllen Conceição da Silva, Monalisa Amorim Carvalho e Bruna Larissa Souza de Araújo da conduta tipificada no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, e o primeiro também do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, bem como condená-los todos como incursos na sanção do art. 33, caput, da já referida Lei de Drogas, aplicando-lhes, respectivamente, as penas de 06 (seis) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, cumulada com o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, desde o início, no regime aberto, mais 500 (quinhentos) dias-multa, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta. As reprimendas corporais das 02 (duas) últimas foram substituídas por restritivas de direitos, igualmente consistentes em prestação de serviços comunitários e recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, e em todos os casos o valor do dia-multa foi definido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Irresignada, a defesa de Wisllen Conceição da Silva manejou a presente apelação, sustentando que a negativa a ele de recorrer em liberdade não foi fundamentada de forma idônea, e, no mérito, alega a ausência de prova inconteste acerca da sua autoria, o que impõe a absolvição. Sucessivamente, requer a redução da pena ao mínimo legal e aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo, com a consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena e substituição da sanção corporal por restritivas de direitos. (págs. Nas contrarrazões de id. 16420269, o Ministério 37/45 do id. 16420161) Público de origem pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. (fls. 221/227) A Procuradoria de Justiça, no id. 16602369, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (01) - Apelação Criminal nº 0000698-05.2018.8.05.0052 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. Trata-se de apelação interposta por Wisllen MIRANDA V0T0 Conceição da Silva contra a sentença que o condenou, assim como a Monalisa Amorim Carvalho e Bruna Larissa Souza de Araújo, como incursos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 - ter em depósito substância entorpecente Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, Emerge dos autos que no dia 20/07/2018, por volta conheco do recurso. das 18 horas, policiais militares promoviam rondas de rotina na Rua do Derba, bairro Vila Azul, município de Casa Nova, guando observaram a coacusada Monalisa Amorim Carvalho em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-la, encontrando com ela 02 (dois) pinos plásticos

contendo o alcalóide conhecido como cocaína, além de diversas chaves, que ela informou serem da residência da codenunciada Bruna Larissa Souza de Araújo, tendo os milicianos, então, adentrado no imóvel, onde lograram localizar mais 94 (noventa e quatro) pinos com a mesma substância, que, somados aos primeiros, totalizaram 73,3g (setenta e três gramas e três decigramas), além de 04 (quatro) munições calibre .38, material ilícito que, segundo as referidas mulheres, pertenciam ao Apelante. Todos foram denunciados pelas condutas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo atribuído ao Recorrente, também, a prática da infração prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/03, e processados e julgados, foram igualmente absolvidos do crime de associação para o tráfico, assim como, quanto ao Recorrente, do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, restando a condenação deles pela infração do art. 33, caput da Lei de Drogas, sendo imposta ao Apelante a pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, cumulada com o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, e às coacusadas Monalisa Amorim Carvalho e Bruna Larissa Souza de Araújo, respectivamente, as reprimendas de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, desde o início, no regime aberto, mais 500 (quinhentos) dias-multa, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-A defesa sustenta, em apertada síntese, que o acervo probatório não demonstrou de forma satisfatória a autoria delitiva do Recorrente. Na hipótese dos autos, não há nenhuma dúvida acerca do caráter ilícito das substâncias entorpecentes apreendidas, comprovado pelo cotejo do auto de exibição e apreensão com os laudos periciais de constatação e definitivo, acostados, respectivamente, às págs. 11, 27 e 71 do id. 16420159. autoria do Apelante, por sua vez, foi demonstrada pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, que, reiterando as declarações prestadas na fase policial (págs. 06/10 do id. 16420159), relataram que, após abordarem a codenunciada Monalisa Amorim Carvalho, e tendo sido encontrado com ela 02 (dois) pinos de cocaína e chaves de uma residência, procederam uma busca no respectivo imóvel, de propriedade da coacusada Bruna Larissa Souza de Araújo, onde localizaram o restante da droga e, também, as munições, momento em que ambas citadas atribuíram todo o material ilícito ao Recorrente, que já era conhecido pelo envolvimento com o comércio de entorpecentes e, inclusive, havia sido preso dias antes com embalagens semelhantes da mesma substância, senão vejamos: "(...) Nós estávamos fazendo ronda de rotina, patrulhando, aí avistamos uma moto, entrando rapidamente na Rua do Derba, e fizemos o acompanhamento da motocicleta. Abordamos, era Monalisa (coacusada), parou na porta de uma residência. (...) Eu só escutei quando um dos companheiros (policiais) falou que tinha achado droga. (...) Aí nós adentramos na residência, ela autorizou a entrada, (...) ela estava com as chaves da residência nas mãos. Nós entramos na residência, e ela acompanhou a busca dentro da residência, agora na hora que encontrou o restante da droga, estava eu e o companheiro. Achamos, estava dentro de um negócio de borracha, quando nós tiramos, tinha a munição e a droga. (...) À época, ela pegou e disse que ela tinha conhecimento da droga, e que ela estava indo pegar a droga para levar para 'Nego Wiliam', vulgo 'Nego do Boréu' (Apelante). (...) Ela falou que a residência era da Bruna (codenunciada) e disse onde a Bruna se encontrava, e aí nós fomos até o local que a Bruna se encontrava, e também fizemos a apreensão dela. (...) A Bruna disse a mesma coisa da Monalisa, que a droga pertencia ao tal do 'Nego do Boréu', e que a droga estava em depósito na

residência dela. (...) Encontramos (o Apelante) no local que elas indicaram. (...) Foi abordado, ele pegou e disse que a droga não era dele, só que, na Festa do Interior, nós conduzimos ele para a delegacia porque ele estava com pinos de cocaína, e apresentamos na delegacia, e o pino era igual. Como elas disseram que a droga era dele, pegamos ele e levamos para a delegacia." (sic, Jamerson Thiago Diamantino de Araújo, sistema PJe Mídias, aos 00'41'' e 03'05'') No mesmo sentido, foram as declarações de Carlos Júnior Rodrigues Borges e Silvânio Severino dos Santos, consoante se infere dos respectivos depoimentos judiciais, presentes no sistema PJe Mídias deste Tribunal de Justiça. Ao contrário do quanto sustentado pela defesa, não se verifica qualquer divergência significativa nos depoimentos referidos acima, ao menos no que concerne aos pontos relevantes para o deslinde do caso, de que, localizada droga, as Codenunciadas prontamente apontaram o Apelante como o proprietário, bem como que ele já era tido como traficante de substâncias ilícitas. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há motivo para relativizar a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes públicos que participaram da prisão do Acusado, porque não há nenhum elemento concreto que ponha em dúvida a veracidade das informações. Sobre o tema, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do aresto abaixo: "(...) 4. [...] a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que 'o depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso' (HC n. 477.171/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). (...)" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/05/2021, pub. DJe 17/05/2021) Não fosse suficiente, a codenunciada Monalisa Amorim Carvalho, ao ser inquirida sobre os fatos, negou seu envolvimento na prática delitiva e, também, ter ciência da presença dos entorpecentes no local onde foram encontrados, mas informou, tanto na fase policial (pág. 17 do id. 16420159) como em juízo, que ouviu de Bruna Larissa Souza de Araújo, coacusada proprietária do imóvel, que a droga pertencia ao Recorrente, asseverando na instrução criminal que: "(...) Cheguei na casa e a polícia chegou atrás de mim, aí pediu para entrar na casa, pediu para ver o que eu tinha no bolso, eu tirei, só tinha a chave, pediu para entrar na casa. (...) Aí entraram e acharam a droga. (...) A droga, a Bruna (coacusada) disse que era de Wisllen (Apelante). (...) (a casa era) De Bruna. (...) Ela estava no trabalho. (...) Eu nunca mexi com droga. Não sou usuária, e nunca mexi com droga. Não tenho nenhum envolvimento. (...) Eu não tinha nenhum conhecimento de que lá tinha nada, e nem do que se tratava no momento em que chequei, que eles (policiais) abordaram e acharam, mas ela (coacusada Bruna) disse que é dele (Apelante). Ela afirma ser dele. No momento ela afirmou que era dele. (...) Para mim e para os policiais. (...) Não, de forma alguma (foram encontradas drogas comigo). Eu só tinha a chave da casa e a chave da moto." (sic, sistema PJe Mídias, aos 00'35'', 02'26'', 09'35'' e 11'38'') Bruna Larissa Souza de Araújo, do mesmo modo, se eximiu de qualquer responsabilidade pela infração, aduzindo durante o inquérito (pág. 13 do id. 16420159), e também judicialmente, que não sabia existir substâncias ilícitas em seu domicílio, mas que após a descoberta, Monalisa Amorim Carvalho os atribuiu ao Apelante, como se constata dos seguintes trechos

do seu interrogatório judicial: "(...) Da minha parte, eu sei que (as drogas) não eram minha, que eu não sabia que estava lá. (...) Estava (na minha casa), mas eu não estava na casa. (...) Não (a droga não era minha). (...) Ele (Apelante) ligou aí perguntou onde a gente estava, aí eu respondi que a gente (eu e a coacusada Monalisa) estava no Amazônia Mix (ele perguntou): 'Monalisa está com você?', (respondi:) 'Está.', ele disse: 'Diga a ela que venha me entregar meu negócio na Caixa D'Água!' (...) Eles (policiais) perguntavam de quem era a droga, (...) e eu dizia que não sabia, e eu perguntava a ela (coacusada Monalisa), pedia a ela para contar de quem era. (...) Ela chorava muito, e aí eu fui pressionando ela: 'Monalisa, fale! Pense na sua mãe, pense no seu filho. Você tem um filho, eu também tenho!', e aí foi quando ela falou que era dele. (...) Que era desse 'Nego Wisllen'." (sic, sistema PJe Mídias, aos 00'57'', 10'02'' e Malgrado o Recorrente tenha negado qualquer relação com o entorpecente apreendido nos dois momentos em que foi interrogado, como se constata à pág. 23 do id. 16420159 e no sistema PJe Mídias deste Tribunal de Justiça, a defesa não produziu nenhuma prova capaz de infirmar a narrativa das Codenunciadas, que, ressalte-se, foi confirmada pelos policiais ouvidos in folio. Noutra senda, não procede o argumento de que o Apelante foi vítima de um flagrante preparado, que, como cediço, ocorre quando uma situação criminosa é induzida com o objetivo de surpreender o agente no exato momento da prática do crime. Isso porque a diligência policial que culminou com a acusação do Recorrente e demais teve início num ronda de rotina, quando um das Coacusadas foi flagrada portando drogas, o que possibilitou a posterior descoberta do resto do material ilícito, atribuído ao Apelante. Assim, tendo restado provado que o Acusado é o proprietário do entorpecente, e sendo tal infração de natureza permanente, o seu estado de flagrância se protraia no tempo, enquanto a droga fosse mantida em depósito. Nesse cenário, apenas pelas alegações defensivas, em total confronto ao acervo probatório amealhado, não é possível se afastar da conclusão da sentença, de que a substância ilícita recolhida pertencia ao Apelante. A finalidade mercantil da droga, de sua feita, foi demonstrada pelas peculiaridades do caso. Com efeito, da leitura dos arts. 28 e 33, da Lei nº 11.343/06, observa-se que a expressão "trazer consigo" aparece em ambos dispositivos, tanto para usuário como para traficante, sendo que a destinação da substância ilícita diferenciaos e, consequentemente, define em que tipo penal será a incidência. Consoante preconiza o § 2º do art. 28 do referido diploma: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." Na hipótese sub judice, a quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes — 96 (noventa e seis) pinos plásticos de cocaína, com massa bruta de 73,3g (setenta e três gramas e três decigramas) -, aliadas ao fato do Recorrente já ser conhecido das testemunhas pelo comércio de drogas, revelam que as substâncias ilícitas tinham mesmo fim comercial. Dessa forma, comprovando o Órgão acusador que o entorpecente encontrado pertencia ao Apelante, que este de destinava à mercancia, e não logrando a defesa impugnar, por meio de provas concretas, o fato imputado, conclui-se, à vista do acervo probatório amealhado em juízo, aliado com as informações trazidas pelo inquérito policial, pela impossibilidade de absolvê-lo. que concerne ao cálculo da reprimenda imposta, verifica-se da leitura da sentença vergastada que, dos vetores judiciais atinentes ao delito, dentre

os elencados no art. 59 do Código Penal e os previstos no art. 42 da Lei de Tóxicos, 03 (três) foram valorados em desfavor do Recorrente, a saber: antecedentes, circunstâncias da infração, assim entendidas, no caso, como a natureza e quantidade do entorpecente, e consequências. No tocante aos antecedentes do Apelante, o documento de pág. 61 do id. 16420159 comprova que ele, de fato, ostenta condenação anterior passada em julgado, o que autorizaria até mesmo o agravamento da pena na segunda fase da dosimetria, de forma a sua valoração, na pena-base, lhe foi até mais benéfica. Do mesmo modo, a natureza e guantidade da droga — 96 (noventa e seis) porções de cocaína, pesando 73,3g (setenta e três gramas e três decigramas) autorizam a exacerbação da reprimenda básica, notadamente levando-se em conta a primeira, vez que o entorpecente em comento possui alto poder Lado outro, a justificativa apresentada para valorar negativamente as consequências não é idônea, porque o delito sub examine não apresenta resultado individualizado, e o fato do tráfico de drogas resultar "em grave perigo para a saúde pública, especialmente porque a droga seria difundida com efeitos nefastos do tráfico ilícito de entorpecentes" lhe é inerente. Assim, afastando a valoração negativa das consequências do crime, mas mantendo a negativação dos antecedentes do Recorrente e natureza e quantidade da substância ilícita, bem como o patamar adotado na origem por vetor e a preponderância deles, fixo a reprimenda básica do Apelante em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de Na segunda etapa da dosimetria, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, e na última fase, não há causas de aumento aplicáveis, valendo registrar que o pleito de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não merece acolhida. Deveras, os policiais responsáveis pela prisão do Recorrente afirmaram que ele é conhecido pelo seu envolvimento com o comércio espúrio, e consoante consignado na sentença, já foi condenado definitivamente em outra ação penal, o que evidencia que se dedica à atividade criminosa. A par disso, a jurisprudência pátria não titubeia quanto ao entendimento de que a causa de diminuição em questão é inaplicável ao réu reincidente, como se infere do seguinte julgado: DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. 'A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado' (HC n. 360.200/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016). (...)" (STJ, AgRg no HC 676.479/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17/08/2021, DJe 24/08/2021) viés, não havendo mudança a ser realizada na reprimenda básica do Apelante, deve a sua pena privativa de liberdade em concreto ser mantida em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A fim de guardar proporcionalidade com a sanção corporal ora estabelecida, reduzo a pena de multa, fixando-a no pagamento de 575 (quinhentos e setenta e cinco) diasmulta, mantendo, entretanto, o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. O pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, por sua vez, também não pode ser deferido. É que, não obstante a redução da sanção definitiva, e ser ela inferior a 08 (oito) anos de reclusão, trata-se de pessoa reincidente, e a imposição do regime fechado decorre da inteligência do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Em igual direção, é a jurisprudência que segue: "(...) 4. Estabelecido o quantum da pena em patamar superior a 4 anos e não

excedente a 8 anos, e considerando a reincidência do réu, permanece inalterado o regime inicial fechado assim como a impossibilidade substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos exatos termos dos arts. 33, § 2º, b, e 44, I, ambos do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 459.204/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21/08/2018, pub. DJe 29/08/2018) comporta provimento, ainda, o pugno de substituir a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face do inafastável óbice temporal previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. ademais, o pleito de revogação da prisão cautelar do Apelante. É que, mantida aqui a condenação proferida, não há mais que se questionar a prova da materialidade e nem os indícios de autoria, e no que concerne à imprescindibilidade da custódia, apesar de sucinta, a fundamentação apresentada na sentença é idônea, por ter registrado a qualidade de reincidente do Apelante. Com efeito, restando demonstrado que o Recorrente se dedica à atividade criminosa, como já ressaltado alhures, inclusive já tendo sido condenado definitivamente por crime anterior, o que justificou ainda a definição de regime mais rigoroso, a sua soltura representa risco à ordem pública, ante sua propensão delitiva, mostrando-se necessária, assim, a manutenção do cárcere. Sobre o tema, colhe-se recente decisio: "(...) 4. Ademais, o Paciente é reincidente e o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que a prática anterior de delitos pelo agente indica a configuração da cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave, notadamente em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública. (...)" (STJ, HC 622.512/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 10/08/2021, pub. DJe 24/08/2021) malgrado a não impugnação à sentença condenatória por parte das Corrés, não se pode olvidar que cabe ao Tribunal conceder ordem de habeas corpus de ofício sempre que, no curso do processo, verificar que alquém está sofrendo, ou na iminência de sofrer, coação ilegal, consoante previsão expressa dos arts. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e 267 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. É justamente o caso dos autos, já que, apesar de estabelecer a reprimenda corporal em concreto da codenunciada Monalisa Amorim Carvalho em 03 (três) anos de reclusão, o Sentenciante aplicou a sanção pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, valor que não guarda a devida proporcionalidade, pelo que reduzo a pena de multa a ela imposta ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à razão já definida na origem. Do mesmo modo, não foi justificada a imposição do regime prisional mais severo à coacusada Bruna Larissa Souza de Araújo, e, conforme orienta a Súmula nº 719 do Supremo Tribunal Federal, a fixação de regime mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada exige fundamentação idônea. Dessa forma, considerando que a pena-base da referida Ré foi fixada no mínimo legal, por não ter sido reconhecida nenhuma circunstância judicial em seu desfavor, não há lógica em lhe impor o regime mais penoso, razão pela qual estabeleço o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena que lhe foi estabelecida, ex vi art. 33, §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a pena-base aplicada ao Apelante e, consequentemente, a definitiva, estabelecendo-a em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, bem como, ex officio, concedo ordem de habeas corpus em favor das codenunciadas Monalisa Amorim Carvalho e Bruna Larissa Souza de Araújo, reduzindo a reprimenda pecuniária da primeira ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, e alterando o regime

inicial de cumprimento da pena imposta à segunda para o aberto. Mantenho, no mais, a sentença vergastada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (01 – Cód. 238) – Apelação Criminal n° 0000698-05.2018.8.05.0052